



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0003371-67.2015.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Dimensional Construções Ltda. (Adv. Clóvis Souto Guimarães Júnior – OAB/PB 16.539)

**APELADO:** Zenilda Azevedo Pontes de Carvalho (Adv. Eric Izacdio de Andrade Campos – OAB/PB 12.497)

**APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNANTE QUE APRESENTA PETIÇÃO E DOCUMENTOS NO SENTIDO DE COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA. COLAÇÃO SOMENTE APÓS A SENTENÇA POR ERRO DA ESCRIVANIA. DECISÃO FUNDADA NA FALTA DE PROVAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO PROCESSO AO MM. JUÍZO A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, CPC. SALUTAR DILAÇÃO PROBATÓRIA E APRECIACÃO DE TODA PROVA. RECURSO PREJUDICADO.**

**- Havendo necessidade de ser apreciada pelo Juízo prova indevidamente não colacionada aos autos pela escritania e em se revelando, *prima facie*, o *meritum causae* dependente de dilação probatória, resulta inaplicável a teoria da causa madura, consubstanciada no art. 1.013, § 3º, do CPC em vigor, sendo salutar o retorno dos autos ao MM. Juízo singular, para fins de regular processamento.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença e julgou-se prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 65.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Dimensional Construções Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos do incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, movida pela apelante em face de Zenilda Azevedo Pontes de Carvalho, ora recorrida.

Na sentença objurgada, a magistrada *a quo* indeferiu a presente impugnação, mantendo, em favor da apelada, o benefício da Justiça Gratuita, alicerçando-se, para tanto, na total ausência de prova da insuficiência financeira da impugnada em custear os encargos processuais, descumprindo o que orienta o art. 333 II do CPC.

Inconformada, a impugnante ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnano pela reforma da decisão atacada, argumentando, em suma, a impossibilidade de concessão da gratuidade judiciária a apelada, porquanto é proprietária de seis imóveis próprios localizados nesta Capital, conforme certidões acostadas aos autos, auferindo considerável renda desdes através de aluguel.

Esclareceu que tais documentos foram apresentados em cartório meses antes da prolação da sentença, mas que por um equívoco foram colacionados apenas após a decisão primeva.

Por fim, afirma que a recorrida não comprovou a sua situação de pobreza, na forma da lei, pugnano pelo provimento do recurso para que seja revogado o benefício da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 50/56

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a decisão de primeiro grau deve ser anulada, julgando-se prejudicado o apelo aviado pelo impugnante.

Analisando detidamente os autos, denota-se que a Dimensional Construções Ltda. apresentou o presente incidente de impugnação à gratuidade judiciária em face de Zenilda Azevedo Pontes de Carvalho, em razão de ser

promovida na ação de indenização por danos morais e materiais.

Reivindicou a mesma pela revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedida, sob o pálio de que a impugnada possui recursos financeiros suficientes para enfrentar os gastos da ação que iniciou, em razão de auferir renda considerável decorrente de alugueis de imóveis de sua propriedade, o que lhe retira a hipossuficiência alegada.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* indeferiu a presente impugnação, mantendo, em favor da apelada, o benefício da Justiça Gratuita, alicerçando-se, para tanto, na total ausência de juntada pelo impugnante de prova da insuficiência financeira da impugnada, capaz de custear os encargos processuais advindos daquela demanda.

Portanto, a motivação utilizada no *decisum* fora a não demonstração pela parte insurgente de elementos de prova que demonstrem a capacidade econômica da recorrida.

Ocorre que, analisando os autos, denoto que, por uma evidente falha da escritania, mesmo tendo a parte impugnante apresentado petição e documentos essenciais ao conhecimento da lide (Certidão de imóveis), meses antes da decisão, tais elementos de prova somente foram anexados após a sentença, situação esta que inviabilizou o correto conhecimento da demanda pelo Juiz. (fls. 35/41)

Entendo que para uma decisão justa e sem atropelos, necessita-se de uma análise de toda prova levantada, ou seja, a falha acima indicada inviabilizou a análise correta da demanda pelo magistrado de piso, ferindo de morte o direito invocado pela parte impugnante.

Diante do exposto, é imperiosa a anulação da sentença, já que não ocorreu a devida instrução processual, deixando o magistrado *a quo* de analisar as questões de fato postas no caso, ferindo, portanto, um dos requisitos essenciais da sentença.

A jurisprudência pátria corrobora com este entendimento:

**“APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO E TURBAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR" - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DOIS ARBITRADORES E UM AGRIMENSOR PARA LEVANTAREM O TRAÇADO DA LINHA DEMARCANDA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA A PROLAÇÃO DO DECISUM - EXEGESE DOS ARTIGOS 956 E 957 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE SE INSTRUIR DEVIDAMENTE O FEITO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Na ação demarcatória, em qualquer hipótese, salvo unicamente**

aquelas do artigo 295 e do artigo 267 do CPC, antes de proferir sentença, o Magistrado deve determinar a realização de perícia, nomeando dois arbitradores e um agrimensor para levantar o traçado da linha demarcanda. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, estes na lição de Antônio Carlos Marcato, Clóvis do Couto e Silva e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro (original sem realce).”<sup>1</sup>

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR SEGUNDO PADRÃO - PROCEDENCIA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO - SENTENÇA CASSADA DE OFICIO - ART. 458, II, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO.**

**É nula a sentença proferida sem a devida análise dos pontos controvertidos decorrentes da ausência de documentação comprobatória do pleito.”<sup>2</sup>**

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE. Se a parte veicula alguma pretensão cabe ao julgador apreciá-la, ainda que para dizer intempestiva, incabível ou mesmo improcedente. A ausência de manifestação judicial, quando deva ocorrer, macula a decisão de nulidade, por implicar em vulneração ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. (TJ-MG - AC: 10145120520294001 MG , Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Cíveis/12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2013)**

No mesmo sentido, confira-se decisão do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

**Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. - A falta de manifestação do Juiz singular sobre a produção de prova**

<sup>1</sup> TJSC – AC 279115 – Rel. Des. Jaime Luiz Vicari – 09/10/2009.

<sup>2</sup> TJPR - AC 7152829 – Rel. Luiz Carlos Xavier – 22/03/2011.

**pericial postulada na exordial tem o condão de gerar a nulidade da sentença, ante a configuração do cerceamento do direito de defesa do postulante. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003575220128150911, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 31-07-2014)**

Portanto, há a necessidade de se instruir devidamente o feito, para se analisar adequadamente as provas apresentadas pelo recorrente, a fim de que não haja prejuízo a nenhuma das partes, nem que seja prolatada uma sentença injusta.

Em razão disso, faz-se imperiosa, pois, a anulação da sentença ora combatida, bem assim o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, porquanto inaplicável, *in casu*, a teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, CPC, em vista a necessidade de dilação probatória, com a avaliação de toda matéria levantada.

**Ante o exposto, reconheço, ex officio, a nulidade da sentença vergastada e determino o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o magistrado analise toda a prova levantada e assim realize seu devido julgamento. Julgo prejudicado o recurso interposto.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença e julgou-se prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**